



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 328/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002198/2025
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CAPACITAÇÃO DE
SERVIDORES. INEXIGIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO. ART.74,III, f, da Lei nº
14.133/21.

1-DO RELATÓRIO

Cuida-se da contratação da empresa Bráulio Bessa Uchoa LTDA, para a realização da palestra a ser promovida pelo senhor Bráulio Bessa, presencialmente no 16 de maio de 2025, das 09 às 10 h, com carga horária de 1 hora, no valor estimado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A necessidade da contratação está descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (id 238949): “ Considerando a importância de promover não apenas a capacitação técnica, mas também o desenvolvimento humano no âmbito da Justiça do Trabalho identificou-se a necessidade de incluir, na programação da Semana de Formação de Magistrados, uma atividade voltada ao fortalecimento emocional, à empatia e ao bem-estar no ambiente institucional. O encerramento da 23ª edição do evento, em especial, foi pensado também como um momento de celebração do Dia das Mães, buscando proporcionar uma experiência sensível e significativa aos participantes”.

Houve autorização da autoridade do evento pela Diretora da Escola Judicial do TRT16, id 239061.
A contratação da palestra ocorre com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

A SOF informou disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 75.000,00 (id 240327).

Instruem o procedimento de contratação, o documento de formalização de demanda, mapa de risco, estudos técnicos preliminares, termo de referência, atestado de capacidade técnica, declaração de não nepotismo, notas fiscais, proposta da empresa e documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente

do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, esclarece que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (CURSOS FECHADOS/IN COMPANYY)

A contratação de cursos, palestras ou escuta social "in company" destina-se à capacitação e ao treinamento de magistrados e servidores no exercício de seus cargos e funções.

Consideram-se "in company" os eventos formativos organizados pelo TRT.

Diferentemente de cursos abertos ao público geral, os eventos fechados "in company" são direcionados a grupos específicos, com metodologia e horários definidos.

A capacitação e a atualização contínua dos servidores são obrigações permanentes da Administração Pública, que resultam em maior eficiência, melhor gestão de recursos, decisões mais seguras e menor risco no uso do erário. O incentivo à qualificação dos agentes públicos é uma política crescente nas diversas esferas da Administração, impulsionada pela constante necessidade de debater e disseminar novos temas relevantes para o órgão.

Em suma, o fomento a eventos de capacitação e treinamento de servidores e magistrados configura-se como dever institucional dos órgãos da Administração Pública.

Entretanto, a efetivação dessas ações de capacitação, mediante contratação, submete-se aos ditames da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) que o prestador tenha notória especialização. Vejamos:

1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2-Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor. A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da palestrante, consoante se depreende dos autos, é importante para o desenvolvimento e capacitação dos magistrados e servidores, bem como do aprimoramento do público em geral. Satisfeito o segundo requisito.

3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o “profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Quanto ao palestrante, Bráulio Bessa é experiente e possui reconhecida atuação prática no tema proposto pela contratante, com forte apelo emocional, cultural e motivacional, voltado à promoção do bem-estar, da escuta sensível e do fortalecimento das competências socioemocionais.

A empresa Bráulio Bessa Uchoa LTDA, CNPJ: 17.729.384/0001-80 foi criada em 2013, na cidade do Eusébio, no estado do Ceará, e tem como uma de suas atividades a organização de treinamento em desenvolvimento pessoal e gerencial. A “Nação Nordestina” já promoveu mais de 300 (trezentas) palestras presenciais e mais de 100 (cem) no formato online, também foi contratada por empresas de grande porte, a exemplo da Companhia

Vale do Rio Doce, Boticário, Caixa Econômica Federal e por mais de 130 (cento e trinta) prefeituras, em jornadas pedagógicas e /ou eventos em comemoração ao mês do professor.

Satisfeito o terceiro elemento.

B) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. 72, inciso II e VII, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa de preço e com a estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da referida Lei.

Decerto, nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, a habitual pesquisa de mercado - tal como realizada nos demais procedimentos de contratação - submete-se a algumas peculiaridades. Isso porque a natureza personalíssima da atuação do particular dificulta a comparação com preços de serviços semelhantes, prestados por executores diversos.

Em razão disso, a justificativa de preço deve ocorrer por meio da comparação do preço ofertado pelo potencial contratado com aquele que ele pratica junto a outros entes adquirentes, especialmente junto a outros órgãos públicos.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos"

Para a realização da palestra com carga horária de 1h (uma hora), englobando todos os custos inerentes à realização da palestra e logística. Com a finalidade de comprovar a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, foram apresentadas as Notas Fiscais de nº 645 e nº 698 do ano de 2024 e a Nota fiscal de nº 725 do ano de 2025, relativas à contratação do mesmo profissional para realização de palestras. Os documentos indicam valores de R\$ 92.880,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 125.000,00, respectivamente, para eventos com duração de 90 minutos cada.

Realizou a Escola o cálculo proporcional, tem-se os seguintes valores por hora: Nota Fiscal nº 645/2024: R\$ 61.920,00/hora; Nota Fiscal nº 698/2024: R\$ 66.666,67/hora e Nota Fiscal nº 725/2025: R\$ 83.333,33/hora.

A proposta apresentada para a presente contratação é de R\$ 75.000,00 para uma palestra com duração de 60 minutos, o que equivale exatamente a R\$ 75.000,00/hora.

Dessa forma, verificou-se que o valor proposto se encontra proporcional e dentro da média de mercado, considerando a variação dos valores por hora constantes nas contratações anteriores.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, é necessário que a unidade verifique o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O processo de contratação para inscrição de servidores/magistrados em cursos abertos ao público por inexigibilidade de licitação deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante.

DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração

previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

Preenchidos os requisitos dos estudos técnicos preliminares.

TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

Preenchidos os requisitos do termo de referência.

Constam nos autos a dotação orçamentária e documento de habilitação da empresa.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da pessoa jurídica Bráulio Bessa Uchoa Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 6º, XVIII, “f”, da mesma lei.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser acostado aos autos o SICAF e CADIN

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.
São Luís,

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 30/04/2025, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0241288** e o código CRC **0C7153D5**.

Referência: Processo nº 000002198/2025

SEI nº 0241288